



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 937011 - SP (2024/0302685-9)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : CAIUA ROMAO DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EDUARDO QUEIROZ CARBONI NOGUEIRA - DEFENSOR
PÚBLICO - SP302992
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. SUSTAÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A notícia da prática de outra infração penal durante o período de prova do livramento condicional pode ensejar a suspensão do benefício, uma vez que há sinais razoáveis de falta de disciplina e de responsabilidade para a permanência desvigiada no último estágio da pena.
2. A providência do art. 145 da LEP é cautelar, de natureza urgente; visa assegurar a efetividade da execução. Por isso, não pressupõe sentença condenatória transitada em julgado e não está condicionada à decretação de prisão preventiva no processo de conhecimento referente ao novo delito. Os institutos são diferentes e seus propósitos não se confundem.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 07 de outubro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 937011 - SP (2024/0302685-9)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **CAIUA ROMAO DOS SANTOS SILVA (PRESO)**
ADVOGADOS : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
EDUARDO QUEIROZ CARBONI NOGUEIRA - DEFENSOR PÚBLICO - SP302992
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. SUSTAÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A notícia da prática de outra infração penal durante o período de prova do livramento condicional pode ensejar a suspensão do benefício, uma vez que há sinais razoáveis de falta de disciplina e de responsabilidade para a permanência desvigiada no último estágio da pena.
2. A providência do art. 145 da LEP é cautelar, de natureza urgente; visa assegurar a efetividade da execução. Por isso, não pressupõe sentença condenatória transitada em julgado e não está condicionada à decretação de prisão preventiva no processo de conhecimento referente ao novo delito. Os institutos são diferentes e seus propósitos não se confundem.
3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

CAIUA ROMAO DOS SANTOS SILVA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 61-63, por meio da qual a Presidência desta Corte indeferiu liminarmente este habeas corpus.

Em suas razões, o agravante sustenta que "a sustação do benefício se mostra totalmente desproporcional, uma vez que o recorrente vem respondendo em liberdade por imputação de cometimento de contravenção penal que tem por pena máxima a prisão simples de 03 meses" (fl. 87).

Nesse sentido, afirma que "em caso de condenação pela nova contravenção penal, provável que sejam fixadas penas restritivas de direito para o recorrente, fato que não redundará em revogação do livramento condicional, conforme preceitua o artigo 86 do CP" (fl. 87).

Requer o provimento do regimental, a fim de que seja concedida a ordem de habeas corpus.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pese o esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

A notícia da prática de outra infração penal durante o período de prova do livramento condicional pode ensejar a suspensão do benefício. A providência está prevista no art. 145 da LEP; é cautelar, de natureza urgente e visa assegurar a efetividade da execução. Por isso, não pressupõe sentença condenatória transitada em julgado e não está condicionada à decretação de prisão preventiva no processo de conhecimento referente ao novo delito. Os institutos são diferentes e seus propósitos não se confundem

Assim, mantenho a decisão agravada.

Conforme dito anteriormente, *verbis*:

Na espécie, consta do voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação quanto à controvérsia apresentada:

Com efeito, a prática de infração penal na vigência do livramento condicional acarreta a suspensão cautelar do benefício e a prorrogação automática do período de prova até o trânsito em julgado da sentença referente ao novo crime, quando então, diante de eventual condenação, analisar-se-á a possibilidade de revogação do benefício ou, no caso de absolvição, declarar-se-á extinta a reprimenda diante do transcurso integral do período de prova, nos termos do artigo 86, inciso I, do Código Penal.

Não bastasse, o artigo 145 da Lei de Execução Penal não faz qualquer ressalva a eventual decisão proferida no bojo do processo-crime, destacando apenas que, “Praticada pelo liberado outra infração penal, o Juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final”.

Ademais, na hipótese, verifica-se que a concessão de liberdade provisória a CAIUÁ no processo nº 1518543-69.2023.0228 se deu somente por excesso de prazo (fls. 103/105 dos autos mencionados), enquanto a sustação cautelar do livramento condicional diz respeito à evidente falta de assimilação da terapêutica penal, a impedir a manutenção da benesse, decorrendo a providência, sobretudo, do poder geral de cautela conferido ao magistrado. Como se observa, são institutos diversos e a decisão do juiz da Vara Criminal não vincula o juiz da Execução Criminal, tampouco implica em automático restabelecimento do livramento condicional.

[...]

Imprescindível, destarte, a sustação cautelar do livramento condicional, retornando o condenado ao regime prisional que se encontrava antes da concessão da benesse (fechado), com a expedição do mandado de prisão, mantida a prorrogação do período de provas, providência já determinada pelo juiz das execuções criminais (fls. 56-57).

Segundo entendimento firmado nesta Corte, o descumprimento das condições impostas ao livramento condicional, bem como a prática de nova infração penal durante o período de prova, autorizam a suspensão cautelar do benefício executório, providência que não depende de prévia oitiva do reeducando, tampouco de sentença condenatória transitada em julgado ou

decretação da prisão preventiva na ação penal referente ao novo delito.

Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados:

[...]

De igual sorte: AgRg no HC n. 820.031/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 15/6/2023; AgRg no RHC n. 148.756/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 9/8/2021; HC n. 443.805/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 22/11/2018.

Nessa linha, o entendimento do Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência do STJ.

Conclui-se, assim, que no caso em análise não há manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 937.011 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0302685-9

Número de Origem:

00014997120158260041 00208485220238260050 01049459720148260050 1049459720148260050
14997120158260041 208485220238260050

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EDUARDO QUEIROZ CARBONI NOGUEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
- SP302992

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CAIUA ROMAO DOS SANTOS SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - LIVRAMENTO
CONDICIONAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIUA ROMAO DOS SANTOS SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EDUARDO QUEIROZ CARBONI NOGUEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
- SP302992

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de outubro de 2024